



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.999 - AM (2019/0167357-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AM007513
RECORRIDO : DEMÉTRIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ - AM004103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE EDITAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APRECIACÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 742, e-STJ): "Não ficou previsto no edital, o remanejamento de candidatos, pela ausência do curso de formação, já que o curso de formação foi uma norma intrínseca reguladora e eliminatória do certame. Logo, a administração pública ao efetuar as o matrículas dos candidatos inscritos para o Código 01, no Código 03 - Curso de Formação Regular, e submetê-los a todas as avaliações de tal curso, fez com que estes candidatos ocupassem todas as vagas destinadas aos candidatos que se inscreveram para este Código, além de ter violado a própria norma editalícia. Nesse aspecto, faz-se necessário afastar a alegação que os candidatos inscritos para o Código 01 não o buscaram a mesma carreira que o Apelado, já que todos se e inscreveram para o referido concurso, com o objetivo de chegarem ao cargo de Oficial da Polícia Militar do Amazonas, cujo primeiro posto seria o de aspirante a oficial".
2. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. Além disso, para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.999 - AM (2019/0167357-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AM007513
RECORRIDO : DEMÉTRIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ - AM004103

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS. ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA ILEGAL. VIOLAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA CONFIGURADA. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- Merece ser improvido o presente apelo, tendo em vista que, de fato, todos os candidatos inscritos para o Código 01, que ingressaram na justiça, e obtiveram ordem judicial, com pontuação inferior a pontuação do Apelado, e que foram matriculados em seu código (Código 3), violaram o item 12, do Edital do referido certame, já que tanto o conteúdo das provas, como a qualificação dos candidatos eram distintos.

- Assim sendo, tenho que o douto magistrado sentenciante agiu corretamente, ao afirmar que a preterição se deu, não, em face de ordem judicial, mas, sim, em virtude da alegada adequação administrativa em matricular os demais candidatos no Código 3, já que atentou contra o princípio da legalidade.

- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1.067-1.075 e 1.186-1.192, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC, sob a argumentação de que o Tribunal local não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.209-1.246, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.999 - AM (2019/0167357-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.7.2019.

A irrisignação não merece prosperar.

Constato que não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fl. 742, e-STJ):

Portanto, da simples leitura acima, vê-se que a administração pública não poderia ter matriculado candidatos do Código 01, no Código 03, já que o referido o Edital previu, apenas, o remanejamento de vagas, em caso do seu não preenchimento.

Não ficou previsto no edital, o remanejamento de candidatos, pela ausência do curso de formação, já que o curso de formação foi uma norma intrínseca reguladora e eliminatória do certame.

Logo, a administração pública ao efetuar as o matrículas dos candidatos inscritos para o Código 01, no Código 03 - Curso de Formação Regular, e submetê-los a todas as avaliações de tal curso, fez com que estes candidatos ocupassem todas as vagas destinadas aos candidatos que se inscreveram para este Código, além de ter violado a própria norma editalícia.

Nesse aspecto, faz-se necessário afastar a alegação que os candidatos inscritos para o Código 01 não o buscaram a mesma carreira que o Apelado, já que todos se e inscreveram para o referido concurso, com o objetivo de chegarem ao cargo de Oficial da Polícia Militar do Amazonas, cujo primeiro posto seria o de aspirante a oficial.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

Além disso, para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. OFENSA A DISPOSITIVO DA CF/88. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Tendo o Tribunal de origem examinado a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da isonomia sob o enfoque predominantemente constitucional, a controvérsia não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame do edital da licitação e de matéria fática, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 539.757/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "verificado que o equipamento atendeu as exigências técnicas do edital, se encontra devidamente registrado na ANVISA, e já está instalado em Hospital Municipal atendendo a população da região, de forma que, a irregularidade apontada fora devidamente sanada, não seria razoável e nem proporcional, a anulação do procedimento licitatório, em detrimento do interesse público e da melhoria da prestação dos serviços de saúde, ante a ausência de qualquer comprovação de dano ao erário, bem como, a ausência de risco à população".

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 12 e 13 da Lei 6.360/1976 e Lei 9.872/1999) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. Da leitura dos acórdãos acima transcritos depreende-se que o Tribunal de origem consignou que a empresa vencedora apresentou no momento da licitação a documentação técnica comprovando as características exigidas pelo edital, bem como houve a devida vistoria na entrega do equipamento em questão. Afirmou ainda que todas as exigências do edital foram atendidas e que o equipamento já se encontra instalado no Hospital Municipal atendendo à população de região, sem oferecer riscos. Assim, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.499.112/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/4/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE DO CONTRATO. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO ESPECÍFICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7/STJ.

4. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível em Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 357.851/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ.

1. Não cabe, em sede de recurso especial, interpretar cláusulas de edital ou reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 327.383/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/6/2013).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. FUNÇÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DA POSSE SEM A PRÉVIA INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária com intuito de obter a homologação da posse em cargo de técnico-administrativo em educação, função de secretário executivo, sem necessidade de prévia inscrição no Ministério do Trabalho para habilitação profissional de secretário.

2. O Tribunal de origem consignou que a lei que regulamenta a investidura do cargo público admite duas categorias de profissionais habilitados: os formados em Letras e os Secretários Executivos Bilíngües. Apenas quanto aos últimos se faz necessário o registro profissional perante o Ministério do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, mostra-se ilegal e desprovida de razoabilidade a exigência de habilitação profissional prevista pelo Edital 003/2009, visto que a Lei 7.377/85 não atinge os diplomados em Letras.

3. *Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.255/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/05/2013, grifei).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0167357-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.824.999 / AM**

Números Origem: 00005175620198040000 00023129720198040000 00026630720188040000
00058566420178040000 06262608920148040001 23129720198040000
26630720188040000 5175620198040000 58566420178040000 6262608920148040001

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - AM007513
RECORRIDO : DEMÉTRIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ - AM004103

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.